LEI Nº 166, de 25 de novembro de 1994

Autoriza o poder executivo a conceder incentivos fiscais a Empresas Prestadoras de Serviços no Município de Mucuri, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, no uso de suas -tribuições legais, e de acordo com o Art. 42, Incisos I e II, da ei Orgânica Municipal, envia à Câmara Municipal de Mucuri, para a preciação do Plemário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam beneficiadas com incentivos fiscais, as empresas restadoras de serviços, que se estabelecerem e se regularizarem no unicípio de Mucuri, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o aturamento mensal das empresas, convertido em UFIR (Unidade Fis - al de Referência), conforme tabela abaixo:

FATURAMENTO MENSAL EM UFIR	DESCONTO
e 161,10 até 8.055,42	15%
e 8.055,43 até 16.110,84	30%
de 16.110,85 até 32.221,68	45%
Acima de 32.221,69	60%

Art. 3º. Os percentuais de incentivos fiscais serão deduzidos da .íquota cobrada pelo Município de Mucuri, para o ISS-QN (Imposto obre Serviços de Qualquer Natureza) que é de 5% (cinco por cento).

Art. 4º. O incentivo fiscal deverá ser requerido ao setor de Fis alização e Tributação da Prefeitura, com o faturamento mensal com- rovado.

Art. 5º. As empresas sediadas no Município de Mucuri, até esta da

AP/ecn

ta, terão direito aos mesmos índices de abatimento no ISS-QN, assim que o montante recolhido pelas empresas incentivadas atingirem o equivalente a 74.498,79 UFIR § ou qualquer outro índice que a venha substituir).

Art. 6º. As empresas incentivadas perderão o direito aos abati - mentos, pelos seguintes motivos:

a) Atraso superior a 10 (dez) dias consecutivos no recolhimen - to do imposto devido;

b) Sonegação constatada pela Fiscalização Municipal;

c) O não pagamento dos demais impostos e taxas municipais, inclu- sive IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) mesmo que seja de responsabilidade de terceiros, de acordo com contratos, convênios e/ ou outro tipo de cessão de direito de uso.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas que perderem o direito ao incentivo, somente poderão reabilitar-se no próximo exercício, comprovando atra vés de certidão negativa de débitos, expedida pelo Departamento de Fiscalização Municipal, inexistência qualquer de débito perante a Municipalidade.

Art. 7º . Estão excluídas da concessão de incentivos fiscais as empresas de construção civil e de montagens eletro-mecânicas, que já estão incentivadas por lei maior, salvo aquelas que venham a pres tar serviços no Município de Mucuri em caráter temporário e por pra- zo não superior a 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas que executarem serviços de caráter temporário, recolherão o ISS-QN através de notas fiscais avulsas da

GP/ecn

Prefeitura Municipal de Mucuri, tendo direito aos incentivos fiscais previstos no Artigo 2º.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mucuri, Estado da Bahia, 25 de novembro de 1994.

Roberto Carlos Figueiredo Costa
PREFEITO MUNICIPAL

Dalmo Costa de Souza
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA ADMINISTRAÇÃO

--HP/ecn

REGISTRADO LIVRO 001 FOLHAS 148 a 149
EM 05.12.94